



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212447 - SP (2025/0074341-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL GOMES DE AVELINO (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE SUPERADA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal, via *habeas corpus*, constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, hipóteses não configuradas nos autos.

2. Ante o prematuro estágio do feito na origem, o exame acerca da ilegalidade na ação policial, notadamente sobre a validade do consentimento do agravante para a entrada dos policiais, demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária.

3. No caso, não há que se falar em nulidade decorrente da alegada violação de domicílio, pois, além de se tratar de crime permanente, cuja natureza autoriza a intervenção policial sem mandado, a conversão da prisão em flagrante em preventiva superou, em princípio, eventuais vícios do ato inicial.

4. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, com apreensão de entorpecentes já fracionados e acondicionados para venda, além de balança de precisão e outros petrechos comumente utilizados no comércio ilícito de drogas. Ademais, verificou-se que o agravante, que já possui amplo histórico de envolvimento com a traficância durante a menoridade, descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas, estando em liberdade provisória por outro processo de tráfico de drogas no momento da nova prisão, circunstância que revela reiteração criminosa e insuficiência de medidas menos

gravosas para conter sua atuação delitiva.

5. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que *a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar* Precedentes do STJ (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/4/2019).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212447 - SP (2025/0074341-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL GOMES DE AVELINO (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE SUPERADA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal, via *habeas corpus*, constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, hipóteses não configuradas nos autos.

2. Ante o prematuro estágio do feito na origem, o exame acerca da ilegalidade na ação policial, notadamente sobre a validade do consentimento do agravante para a entrada dos policiais, demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária.

3. No caso, não há que se falar em nulidade decorrente da alegada violação de domicílio, pois, além de se tratar de crime permanente, cuja natureza autoriza a intervenção policial sem mandado, a conversão da prisão em flagrante em preventiva superou, em princípio, eventuais vícios do ato inicial.

4. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, com apreensão de entorpecentes já fracionados e acondicionados para venda, além de balança de precisão e outros petrechos comumente utilizados no comércio ilícito de drogas. Ademais, verificou-se que o agravante, que já possui amplo histórico de envolvimento com a traficância durante a menoridade, descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas, estando em liberdade provisória por outro processo de tráfico de drogas no momento da nova prisão, circunstância que revela reiteração criminosa e insuficiência de medidas menos

gravosas para conter sua atuação delitiva.

5. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar Precedentes do STJ (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/4/2019).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GABRIEL GOMES DE AVELINO contra decisão monocrática proferida no âmbito do recurso em *habeas corpus*, que manteve a custódia cautelar do recorrente.

Consta dos autos que o ora agravante foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão decorreu de diligência policial na qual foram apreendidos entorpecentes, dinheiro em espécie, aparelhos e utensílios comumente utilizados na manipulação e comercialização de substâncias ilícitas.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando ilegalidade na prisão em flagrante, sustentando que houve ingresso indevido no domicílio do agravante sem mandado judicial ou justa causa. Argumentou, ainda, a inexistência de fundamentos concretos para a conversão da prisão em preventiva, pleiteando a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O Tribunal de Justiça paulista denegou a ordem, assentando a regularidade da prisão, sob o fundamento de que a conversão do flagrante em preventiva supera eventuais nulidades relativas à abordagem policial. Destacou que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justificaria a atuação dos agentes, e que havia elementos concretos que indicavam a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

Contra essa decisão, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* neste Superior Tribunal de Justiça, reiterando a tese de violação de domicílio e a ausência de fundamentos idôneos para a prisão preventiva. A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso, entendendo que a jurisprudência consolidada do Tribunal não autorizava a concessão da ordem, uma vez que a abordagem decorreu de fundada suspeita e o contexto dos autos indicava justa causa para a restrição da liberdade do agravante.

No presente agravo regimental, a defesa reafirma as teses anteriormente deduzidas, enfatizando que não havia elementos objetivos que justificassem o ingresso policial na residência do agravante e que a decisão monocrática não apreciou de forma adequada as peculiaridades do caso concreto. Requer a reconsideração da decisão ou, caso mantida, a submissão do recurso ao colegiado, pleiteando, ao final, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade ao agravante, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, *O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes* (AgRg no AgRg no HC n. 388.874/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).

Em relação à alegada nulidade por invasão domiciliar, colhe-se do voto condutor do acórdão impugnado que (e-STJ fls. 112/113):

Inicialmente, descabe discussão sobre eventual irregularidade no flagrante (diante da alegada e suposta invasão de domicílio), impondo ponderar que, com a conversão da prisão inicial em preventiva, ficam superadas questões acerca da validade do ato, decorrendo a segregação, agora, de título diverso, representado pela decisão que decretou a custódia cautelar.

Sobre o tema, como já se assentou, “Eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva” (STJ, HC 349867/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI).

Ainda a respeito, saliente-se que os fatos denotam a existência de crime permanente autorizando a pronta ação da Polícia independente de mandado, algo também a infirmar o questionamento defensivo, além do que, nesta fase preambular, tem-se os relatos dos policiais dando conta do ingresso no imóvel em virtude de autorização dada pelo paciente.

De todo modo, a ação da Polícia ocorreu de forma regular, mormente porque, recebidas informações de guardas civis acerca de uma discussão existente no local dos fatos, policiais militares para lá se dirigiram e abordaram o paciente, a resultar na localização dos entorpecentes antes especificados, situação a justificar a pronta ação dos agentes públicos. - negritei.

Com efeito, na linha da conclusão adotada pela Corte local, tem-se que o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, porquanto teria havido a autorização do acusado para a entrada dos agentes no local. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Ademais, ante o prematuro estágio do feito na origem, o exame acerca da ilegalidade na ação policial, notadamente sobre a validade do consentimento do agravante para a entrada dos policiais, demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. INVIÁVEL REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes (AgRg no AgRg no HC n. 388.874/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, considerando o fato de que os policiais tinham prévias informações de

que o paciente teria chegado no local dos fatos, levando consigo uma pessoa amarrada, havendo suspeitas da ocorrência de um sequestro em andamento, o que exigiu a pronta atuação policial. Além disso, teria havido a suposta autorização do acusado para a entrada dos agentes no local. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Ressalta-se que a autorização do morador, prima facie, legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio. Apenas com o prosseguimento do inquérito e com a realização da eventual posterior instrução criminal será possível se aferir a ocorrência de vício no consentimento do morador, ao autorizar o ingresso dos policiais militares, ou até mesmo a inexistência de consentimento prévio.

Assim, considerando que não houve produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de que se conclua, peremptoriamente, pela incursão indevida em domicílio por parte dos policiais, a ponto de se abreviar o andamento da investigação, de modo que prematuro se falar em trancamento do feito, especialmente quando sequer denúncia oferecida existe.

6. Nessa linha de intelecção, É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório (HC n. 749.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022) 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 760.856/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) - negritei.

Noutro giro, sabe-se que prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, a Corte estadual manteve a segregação cautelar do agravante, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 114/118):

[...]

Ademais, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do

auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais diante da constatação de que o paciente, quando abordado, descumpria medidas cautelares anteriormente impostas quando da concessão de liberdade provisória no Processo nº 1500911-13.2023.826.0557 também por tráfico - dentre elas não se envolver com o tráfico e manter endereço residencial atualizado, constatando-se que LUCAS residia em local diverso do noticiado naquele feito), com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se novas transgressões, tal como ocorre em hipóteses como a dos autos diante de açodada concessão da liberdade (aliás, tivesse sido analisada a situação do paciente com correção, ter-se-ia evitado a “nova transgressão”).

Na hipótese, o magistrado plantonista converteu a prisão inicial do paciente em preventiva diante de indícios de autoria e prova da materialidade do tráfico de drogas, assinalando que,

“nessa sede sumário de cognição, não há se falar em relaxamento da prisão em flagrante, sustentado pela Defesa técnica, porque, conforme narrado pelos policiais, o comparecimento se deu em razão de briga de casal. O fato de o acusado negar ser casado não afasta, por ora, a legitimidade do ato. Ademais, as drogas foram inicialmente apreendidas em poder do autuado, antes do ingresso. E, conforme definido pelo E. STF, o ingresso na residência se fazia possível, porque os fundados indícios podem ser comprovados a posteriori, como se tem no caso, já que ele próprio admitiu que havia drogas no local, tratando-se, aliás, de crime permanente. No local, para além da droga, como visto, foram apreendidos petrechos próprios do comércio de drogas, como balança de precisão e embalagens para individualização de porções. (...) No ponto, dimana dos autos que policiais militares foram acionados pela Guarda Municipal para atendimento de ocorrência de violência doméstica e, ao chegarem no local, constatarem a residência com o portão aberto e, em seu interior, um homem e uma mulher conversando. Ato contínuo, abordaram o indivíduo masculino e localizaram em sua cintura, uma pochete com 5 porções de maconha, R\$ 225,00 em dinheiro e um aparelho celular. Questionado sobre a existência de mais entorpecentes, o autuado informou que armazenava mais drogas em sua residência, para onde os policiais se deslocaram e com a autorização do autuado, localizaram outras 2 porções grandes de maconha sobre a mesada cozinha, além de embalagens destinadas ao fracionamento da substância, uma balança de precisão, uma faca e um funil, todos petrechos utilizados no fracionamento dos entorpecentes. Tais circunstâncias - apreensão porções fracionadas e individualizadas, além de elevado valor em espécie e petrechos para manipulação, fracionamento e embalo das substâncias afastam, ao menos em princípio, a condição do increpado de mero usuário. Assim, se mostra descabida, na hipótese dos autos, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), porquanto insuficientes para acautelar a ordem pública, que necessita da adoção de medidas preventivas mais enérgicas, mormente em uma cidade do porte da de Severínia/SP, cujos efeitos deletérios da prática do comércio espúrio se acentuam sobremaneira, considerando a sua vasta extensão territorial, facilitação na distribuição da droga, e recente recrudescimento local de práticas desse jaez. (...) Obtempero, outrossim, que atualmente o autuado se encontra em gozo de liberdade provisória concedida nos autos da ação penal nº 1500911-13.2013.8.26.0557, no qual é processado por tráfico de drogas e, ainda, ostenta passagens pela Vara da Infância e Juventude de Olímpia

pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, inclusive com a imposição de medidas socioeducativas. Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, afastam, ao menos nesse juízo sumário, ponderações acerca da destinação para consumo da droga” (fls. 34/39 dos autos subjacentes, negritei).

Nesse tom, “São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente [...]” (STJ, AgRg no HC 736209/SC, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julgado em 17-05-2022).

Importa consignar que “3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no HC 809462/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDF - julgado 26-6-2023).

Acreasca-se que a posse de tóxicos prontos para a venda e de petrechos destinados ao embalo das porções maiores encontradas denota logística bem engendrada a possibilitar que o agente, uma vez em liberdade, volte a delinquir de forma idêntica (tal como ocorreu depois de agraciado com a liberdade provisória em outro feito também por tráfico, reprise-se), daí a necessidade da custódia para se obstaculizar a persistência na senda do crime de natureza hedionda, mostrando-se imprescindível a prisão preventiva em prol da ordem pública, inibindo o vil comércio e preservando lares ou famílias do esfacelamento proporcionado pela constante e nefasta ação de traficantes inescrupulosos.

Cabe pontuar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Aliás, como pontuado em primeiro grau e consoante certidão a fls. 28/29 dos autos subjacentes, LUCAS está sendo processado em feito diverso pela prática do tráfico, além de ostentar várias passagens pela Vara da Infância e Juventude de Olímpia pela prática de ato infracional equiparado ao vil comércio, peculiaridade a indicar odiosa predileção pela delinquência e correlata necessidade da custódia para se evitar a recalcitrância à emenda (STJ, RHC 63855/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

No mais, medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

Para concluir, a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o Habeas Corpus liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, DENEGO O HABEAS CORPUS in limine. Comunique-se. - negritei.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

Como se vê, uma vez verificada a materialidade do crime de tráfico de drogas e indícios de autoria por parte do agravante, a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para fim de assegurar a ordem pública, destacando-se a apreensão de porções de maconha, R\$ 225,00 em dinheiro, um aparelho celular, além de embalagens destinadas ao fracionamento da substância, uma balança de precisão, uma faca e um funil, todos petrechos utilizados no fracionamento dos entorpecentes.

Além disso, conforme destacado pela Corte local, a custódia cautelar justifica-se também diante do risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante, que ostenta passagens pela Vara da Infância e Juventude de Olímpia pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, foi preso nestes autos quando se encontrava em gozo de liberdade provisória concedida no bojo da ação penal n. 1500911-13.2013.8.26.0557, na qual é processado por tráfico de drogas.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que *a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar Precedentes do STJ* (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/4/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e

concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Assim, verifica-se que o presente agravo regimental limita-se à reiteração das teses anteriormente expostas, não logrando trazer novos elementos aptos a modificar o entendimento estampado na decisão agravada, a qual se mostra em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que há razão para modificá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0074341-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 212.447 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007515120248260557 23676537220248260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS GABRIEL GOMES DE AVELINO (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL GOMES DE AVELINO (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.